



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0003239-48.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS - 1º GRAU - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 139/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 6227033, Id. 6227040 e Id. 6227046), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca:

- da decisão, da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello, que deferiu o deferimento da recuperação judicial de Rosemar Roesler, Rosemar Roesler ME, Marlise Wilbert Roesler, Marlise Wilbert Roesler ME, Renan Roesler, Renan Roesler ME, Ricardo Roesler, Ricardo Roesler ME, Marcelo Francisco Nescke e Marcelo Francisco Nescke, nos autos do processo nº 5004225-58.2025.8.21.0028/RS;
- Da decisão, da lavra do Magistrado Gilberto Schafer, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Metalúrgica Supremo Sul Ltda, nos autos do processo nº 5158274- 41.2025.8.21.0001/RS;
- Da decisão, da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Pedro Michael Ristow, Matheus Ristow, Carlise Bueno Secchi Ltda, Carlise Bueno Secchi, Pedro Michael Ristow Ltda e Matheus Ristow, nos autos do processo nº 5002539-31.2025.8.21.0028/RS.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da



Íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS e Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS sejam atendidas.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará







Número: **0003239-48.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **14/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
ROSEMAR ROESLER (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSEMAR ROESLER EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Marlise Wilbert Roesler (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARLISE WILBERT ROESLER EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENAN ROESLER (TERCEIRO INTERESSADO)	
RENAN ROESLER EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
RICARDO ROESLER (TERCEIRO INTERESSADO)	
RICARDO ROESLER EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO FRANCISCO NESCKE (TERCEIRO INTERESSADO)	
METALURGICA SUPREMO SUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PEDRO MICHAEL RISTOW (TERCEIRO INTERESSADO)	
MATHEUS RISTOW (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLISE BUENO SECCHI EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLISE BUENO SECCHI (TERCEIRO INTERESSADO)	
PEDRO MICHAEL RISROW EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MATHEUS RISTOW EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62270 17	14/07/2025 11:21	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
62270 31	14/07/2025 11:21	e-mail 1	Documento de Comprovação

62270 33	14/07/2025 11:21	Oficio 1.1	Documento de Comprovação
62270 34	14/07/2025 11:21	Oficio 1.2	Documento de Comprovação
62270 36	14/07/2025 11:21	Decisao 1.3	Documento de Comprovação
62270 39	14/07/2025 11:21	e-mail 2	Documento de Comprovação
62270 40	14/07/2025 11:21	Oficio 2.1	Documento de Comprovação
62270 41	14/07/2025 11:21	Despacho 2.2	Documento de Comprovação
62270 42	14/07/2025 11:21	e-mail 3	Documento de Comprovação
62270 46	14/07/2025 11:21	Oficio 3.1	Documento de Comprovação
62270 50	14/07/2025 11:21	Decisao 3.2	Documento de Comprovação
62351 89	15/07/2025 16:21	Despacho	Despacho

(e-mail) - Comunicação de deferimento de processamento de recuperação judicial





OFÍCIO - 8178560 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 13/07/2025 20:15

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;
corregedoriadf@tjdf.jus.br <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>;
cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;
gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria
Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br
<corregedoria@tjpi.jus.br>

3 anexos (299 KB)

Oficio_8178560.pdf; Oficio_8117654_anexoEmailEproc_1750092797_Evento_87_OFIC1.pdf;
Decisao_8121686_despacho_santa.pdf;

OFÍCIO - 8178560 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8117654 e 8121686 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.



Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004225-58.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: RICARDO ROESLER

AUTOR: MARCELO FRANCISCO NESCKE

AUTOR: ROSEMAR ROESLER

AUTOR: RENAN ROESLER

AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER

AUTOR: RICARDO ROESLER

AUTOR: RENAN ROESLER

AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER

AUTOR: ROSEMAR ROESLER

Local: Santa Rosa

Data: 16/06/2025

OFÍCIO Nº 10084704960

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 13/06/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de RICARDO ROESLER, CNPJ: 60110091000140, MARCELO FRANCISCO NESCKE, CPF: 00314671056, ROSEMAR ROESLER, CNPJ: 28797382000145, RENAN ROESLER, CPF: 02853502007, MARLISE WILBERT ROESLER, CNPJ: 60110484000153, RICARDO ROESLER, CPF: 04123136001, RENAN ROESLER, CNPJ: 60109882000150, MARLISE WILBERT ROESLER, CPF: 98183567053 e ROSEMAR ROESLER, CPF: 45245991004, todos com endereço no município de CRUZ ALTA/RS.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é **Zavascki Malta Martins Administração de Falências e Recuperação de Empresas LTDA. (CNPJ nº 46.089.823/0001-36)**, indicando como responsáveis Dr. Ana Cristina Reolon (OAB/RS 115.065).

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Chave para visualização do processo: 102802739825

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 16/06/2025, às 13:53:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084704960v3** e o código CRC **23801fd6**.

5004225-58.2025.8.21.0028

10084704960 .V3





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8178560 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos SEI n.º 8117654 e 8121686 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 04/07/2025, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8178560** e o código CRC **7D22385C**.



PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:
13/06/2025 19:19:18

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5004225-58.2025.8.21.0028

Sequência Evento:
71





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004225-58.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: RICARDO ROESLER
AUTOR: MARCELO FRANCISCO NESCKE
AUTOR: ROSEMAR ROESLER
AUTOR: RENAN ROESLER
AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER
AUTOR: RICARDO ROESLER
AUTOR: RENAN ROESLER
AUTOR: MARLISE WILBERT ROESLER
AUTOR: ROSEMAR ROESLER

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	17/05/2025 (evento 17, EMENDAINIC1)
ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD	17/04/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	administrador.judicial@zavasckimtamartinz.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

SUMÁRIO:

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Taxa única - parcelamento
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo - processamento da RJ

1. Qualificação da parte autora:

ROSEMAR ROESLER, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 452.459.910-04 e RG 9035825786, residente e domiciliado no Acesso São Juvenal, 01, bairro Interior, município de Cruz Alta/RS, CEP 98040-590, e ROSEMAR ROESLER ME, empresário individual inscrito no CNPJ nº 28.797.382/0001-45, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por seu único sócio; MARLISE WILBERT ROESLER, brasileira, casada, produtora agropecuária, inscrita no CPF sob nº 981.835.670-53 e RG 6064778522, residente e domiciliada no Acesso São Juvenal, 01, bairro Interior, município de Cruz Alta/RS, 98040-590, e MARLISE WILBERT ROESLER ME, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 60.110.484/0001-53, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por sua única sócia; RENAN ROESLER, brasileiro, divorciado, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 028.535.020-07 e RG 2101955496, residente e domiciliado no Acesso São Juvenal, sn, bairro Interior, município de Cruz Alta/RS, e RENAN ROESLER ME,



empresário individual inscrito no CNPJ nº 60.109.882/0001-50, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por seu único sócio; RICARDO ROESLER, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob nº 041.231.360-01 e RG 1115253278, residente e domiciliado no Acesso Fazenda São Juvenal, s/nº, Interior, município de Cruz Alta/RS, CEP 98040-590, e RICARDO ROESLER ME, empresário individual inscrito no CNPJ nº 60.110.091/0001-40, com sede no endereço supracitado, neste ato representada por seu único sócio; e MARCELO FRANCISCO NESCKE, brasileiro, solteiro, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 003.146.710-56, residente e domiciliado na Rua Alípio A. Silveira, 50, apto. 401, Cruz Alta/RS, CEP 98035-350; e MARCELO FRANCISCO NESCKE, empresário individual inscrito no CNPJ nº 60.446.158/0001-11, com sede no Acesso São Juvenal, sn, Interior, município de Cruz Alta/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relataram os autores que são produtores rurais do mesmo grupo familiar, atuando sob nome fantasia AGROPECUÁRIA ROESLER, sendo que ROSEMAR é casado com MARLISE, tendo como filhos RENAN, RICARDO E ROSANA. Esclareceram que os dois primeiros filhos atuam diretamente na atividade rural, enquanto a parte que caberia à filha ROSANA é desenvolvida e administrada pelo seu companheiro, MARCELO. Narraram que atuam na produção de leite e na agricultura, atividades exercidas no município de Cruz Alta/RS. Afirmaram que, atualmente, exploram cerca de 135 hectares próprios, onde se encontra a estrutura leiteira com aproximadamente 340 vacas, além de 660 hectares arrendados. Traçaram um breve histórico das razões da crise, alegando que a diversificação de culturas (leite e grãos) lhes permitia mitigarem prejuízos em anos de desempenho negativo de uma das atividades e potencializarem os ganhos nos anos em que ambas performavam bem. Relataram que esse modelo levou o grupo a se tornar um dos maiores produtores de leite do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, aduziram que, desde o ano de 2020, vêm enfrentando sucessivas crises tanto no setor leiteiro quanto no setor agrícola, o que culminou em crescente endividamento e acentuada crise de liquidez. Em relação ao setor leiteiro, alegaram que houve elevação de custos (especialmente com alimentação animal) e forte queda no preço do leite, além do aumento da concorrência externa via importações do Mercosul, o que reduziu drasticamente a receita e afetou a sustentabilidade da atividade. Já na agricultura, mencionaram que sofreram perdas expressivas devido a cinco eventos consecutivos de estiagem, com destaque para o ciclo 2023/2024, em que a produtividade foi inferior a 20 sacas/ha em algumas áreas. Declararam que os custos de produção elevados e a queda no preço das commodities resultaram em safras deficitárias e, diante da crise de caixa, os produtores repactuaram sucessivamente seus débitos com instituições financeiras, assumindo contratos com juros que chegam a 42% ao ano. Por fim, concluíram que a situação se agravou com o bloqueio de faturamento do leite por parte das cooperativas credoras, inviabilizando o custeio da operação — que envolve 340 bovinos e 24 funcionários, o que ensejou um passivo total em torno de R\$ 83 milhões, sendo cerca de R\$ 18,8 milhões sujeitos à recuperação judicial, considerando a exclusão dos contratos cooperativos prevista no § 13 do art. 6º da LRE.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

3. Constatação prévia:

Inicialmente, é importante mencionar que o pedido principal foi precedido de cautelar preparatória à recuperação judicial, com pedido pela antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 1, INIC1), a qual foi deferida pelo juízo no evento 6, DESPADEC1.

O pedido de recuperação judicial propriamente dito veio no evento 17, EMENDAINIC1, quando o juízo determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (evento 20, DESPADEC1).

Também, já restaram apreciados alguns pedidos de essencialidade de bens:

- **evento 6, DESPADEC1** - em relação à **Semeadora Valtra Multiple**, Série MI 23464644, modelo BPM2509, Fab. /Mod. 2017, Monobloco 000MULT23HI000111 e o **Trator Agrícola BT190 4X4**, marca Valtra, Cabinado, nº de série B190452552, motor GMD342020, monobloco AVTT2013JGM002472, Ano/Mod. 2016/2017, cor Amarelo; o Juízo **deferiu o reconhecimento da essencialidade**. Já em sentido contrário, o juízo decidiu pelo **indeferimento do reconhecimento da essencialidade do veículo Fiat Toro placas JBU-1G52, chassi 9882261RNNKE74193;**

- **evento 46, DESPADEC1** - **foi reconhecida a essencialidade do imóvel da matrícula n.º 49.877 do CRI de Cruz Alta/RS**, declarando-o bem de capital essencial e vedando a consolidação da propriedade e/ou retirada da posse por parte do credor fiduciário COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO UNICRED ELEVA LTDA.



Sobrevindo o respectivo laudo (evento 69, LAUDO2), a conclusão foi pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, o que será mais aprofundadamente analisado no tópico seguinte.

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, pois localizado em Cruz Alta/RS o estabelecimento dos devedores, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG.

Conforme verte do evento 69, LAUDO2, em visita "*in loco*", o perito constatou a existência de atividade agrícola e pecuária plenamente ativa, com estrutura física consolidada e operações em andamento. A produção leiteira contando com 390 vacas alojadas em estábulos com sistema de confinamento e manejo intensivo, além de 47 animais adicionais na área de pré-parto, sendo que a produção média chega a 9 mil litros por dia. Averiguou-se, ainda que a alimentação do rebanho é suprida com produção própria de silagem, armazenada em silos de trincheira, estimando-se o consumo diário de cerca de 16 toneladas de silagem. Também observou-se que atividade exige a mobilização diária de 24 funcionários, responsáveis pelas funções produtivas, logísticas e operacionais. Quanto ao passivo, com base no informado até o momento, gira em torno de R\$ 83 milhões, sendo cerca de R\$ 18,8 milhões sujeitos à recuperação judicial, considerando a exclusão dos contratos cooperativos prevista no § 13 do art. 6º da LRE.

Por fim, o perito do juízo procedeu ao levantamento fotográfico visando demonstrar que as propriedades contam com robusta estrutura física de estábulos e baias, com galpões amplos, cobertos e ventilados, projetados para alojamento, ordenha e trânsito dos animais, além de instalações de secagem, descascamento e moagem de grãos para fabricação própria de ração. Também foi verificada a existência de galpões específicos destinados à armazenagem de insumos e sementes, com o uso de *big bags* e sacarias, e controle físico adequado. Foram visualizados diversos bens móveis afetos à atividade agrícola, tais como tratores, colheitadeiras, semeadeiras, pulverizadores, retroscavadeiras e implementos, alguns armazenados em galpões e outros em operação no momento da visita. O *expert* também verificou a existência de alojamentos destinados aos funcionários e suas respectivas famílias.

Diante do exposto, verificou-se que a produção está em andamento e os bens são utilizados diretamente nas atividades agropecuárias.

Pois bem.

Quanto art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos (evento 17, ANEXO4); com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" estão no evento 17, DECL6; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 17, PLAN10; a relação de empregados foi juntada ao evento 17, ANEXO11; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 17, RG3; os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 17, DECL6; os extratos das contas bancárias estão no evento 17, EXTRBANC12; as certidões do cartório de protestos no evento 17, ANEXO13; a relação de ações judiciais veio no evento 17, PLAN14; o passivo fiscal está listado no evento 17, CERTNEG15; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 17, DECL6, evento 17, ANEXO16 e evento 17, CONTR17, evento 17, CONTR18, evento 17, CONTR19, evento 17, CONTR20, evento 17, CONTR21 e evento 17, CONTR22.

É importante destacar que, embora substancialmente acostados, ainda pende a juntada de certos dos documentos listados pelo perito, entendimento do qual compartilho após a análise do feito.

Desse modo, embora se esteja neste momento deferindo o processamento da recuperação judicial, **não se trata de escusar os recuperandos de acostarem a documentação complementar referida pelo perito, qual seja o imposto de renda de Marcelo, referente ao ano de 2023, consoante demonstrado no laudo (evento 69, LAUDO2, p.31).**



6.2 DO PRODUTOR RURAL MARCELO

Quanto ao produtor rural Marcelo, foram apresentadas as declarações de imposto de renda apenas dos anos de 2021 e 2022. No ano de 2021, entretanto, não registrou receitas e despesas.

Da análise da documentação, verifica-se o registro de receita bruta, em 2022, de R\$ 45.000,00, sem contabilização de despesas. Nesse sentido, o resultado é idêntico à receita, o que pode sugerir omissão de custos.

A ausência de informações completas (sem documentação de 2023) compromete a análise de consistência. Não é possível atestar crise com base apenas nesses dados. A documentação deve ser complementada para confirmar sua real condição financeira.

Assim, sem prejuízo da complementação documental, tenho por preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:



Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual**. A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juízo, as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, com interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J.

A existência de garantias cruzadas veio exemplificada pelo *expert* no evento 69, LAUDO2 - **p. 32, item "2"**: "Os contratos bancários anexados aos autos evidenciam a formalização de garantias cruzadas entre os membros do grupo familiar, com aval recíproco e vinculação de bens de um produtor rural em favor de dívidas contraídas por outro, demonstrando interdependência financeira e patrimonial..."

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reporto-me ao já decidido no evento 6, DESPADEC1 e evento 20, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento da diferença das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º. da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

7.2. A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no



INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

À Administração Judicial para criar o referido incidente.

7.3. Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m*, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

7.4. A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À Administração Judicial para criar o referido incidente.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.



8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidi o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**.

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1. Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.



No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, **levar em consideração o trabalho pericial realizado**.

9.2. Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** o Devedor, demais credores (edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista aos credores e ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º, 10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão



ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **evento 17, EMENDAINIC1**.

12. DISPOSITIVO

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de ROSEMAR ROESLER(CPF sob nº 452.459.910-04); e ROSEMAR ROESLER ME (CNPJ nº 28.797.382/0001-45); MARLISE WILBERT ROESLER(CPF sob nº 81.835.670-53); MARLISE WILBERT ROESLER ME (CNPJ sob o nº 60.110.484/0001-53); RENAN ROESLER (CPF sob nº 028.535.020-07); RENAN ROESLER ME (CNPJ nº 60.109.882/0001-50); RICARDO ROESLER(CPF nº 041.231.360-01); RICARDO ROESLER ME (CNPJ nº 60.110.091/0001-40); MARCELO FRANCISCO NESCKE e MARCELO FRANCISCO NESCKE (CNPJ nº 60.446.158/0001-11), determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial a Sociedade **Zavascki Malta Martins Administração de Falências e Recuperação de Empresas LTDA. (CNPJ nº 46.089.823/0001-36)**, indicando como responsáveis Dr. Ana Cristina Reolon (OAB/RS 115.065), sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7.º, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o Devedor, credores e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Administração Judicial para criar o incidente;

a.5) **à Administração Judicial** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;



a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) determino a intimação da parte devedora para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais no **prazo de 30 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

À CCALC para cotação;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público (caso em que será apreciada no caso concreto), até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

Ressalvo que prazo de suspensão deverá ter subtraído o período em que antecipado o *stay period* (evento 6, DESPADEC1);

f) **mantenho o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 49.877 do Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS e dos bens móveis Semeadora Valtra Multiple, modelo BPM2509, e o Trator Agrícola Valtra BT190 4x4**, enquanto perdurar o *stay period*. Ressalto, que eventuais outros pedidos de essencialidade de bens deverão ser postulados em incidente próprio, a ser criado pela Administração Judicial;

g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

h) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Cruz Alta/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

i) **Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

j) **Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça**, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão. **Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho de Cruz Alta/RS**;

l) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

m) finalmente, **intimem-se os recuperandos** para acostarem aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos indicados na constatação prévia, quais sejam:

- *declaração de imposto de renda de Marcelo, referente ao ano de 2023.*

Agendada a intimação eletrônica das partes.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/06/2025, às 19:19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10084549239v37** e o código CRC **0718b40a**.



5004225-58.2025.8.21.0028

10084549239 .V37





OFÍCIO - 8214201 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 13/07/2025 20:17

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;
corregedoriadf@tjdf.jus.br <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>;
cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;
gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria
Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br
<corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (189 KB)

Oficio_8214201.pdf;

Despacho_8176815_anexoEmailEproc_1751299921_51582744120258210001_Evento_27_DESPADEC1.pdf;

OFÍCIO - 8214201 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 8176815, para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8214201 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 8176815, para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 11/07/2025, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8214201** e o código CRC **6CB07DC6**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5158274-41.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: METALURGICA SUPREMO SUL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	18/06/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	www.vonsaltiel.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMA's	A ser distribuído
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	A ser distribuído

Sumário de Decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial de Metalúrgica Supremo Sul LTDA.

1. Relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Qualificação 2.2 Causas da crise 2.3 Regularidade documental 3. Orientações gerais para melhor gestão democrática processual 3.1 Prévia autorização ao cartório. Possibilidade de imediato desentranhamento de Habilitações/Impugnações, mediante prévia intimação da parte. 3.2 a 3.5 Relatórios e incidentes 4. Cadastramento de credores e interessados 5. Honorários da Administração Judicial 6. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial) 7. Atualização dos créditos sujeitos 8. Mediação 9. Dispositivo

1. Metalúrgica Supremo Sul Ltda ajuizou pedido de processamento de recuperação judicial. Em suas razões, alegou se tratar de empresa com sede na cidade de Cachoeirinha/RS, estando habilitada para produzir máquinas para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de máquinas, comércio, atacadista, etc, sendo estrutura moderna e parcerias importantes. Embora atuante há mais de 16 anos no setor metalmeccânico. A situação de crise se iniciou com as enchentes de 2024, quando parte do seu parque fabril foi inundado, a atividade industrial foi interrompida, houve colapso logístico e a inadimplência em cadeia. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial. Pediu o deferimento da recuperação judicial e a concessão da gratuidade da justiça ou o parcelamento das custas processuais em 12 parcelas. Juntou documentos.

Determinou-se a realização do laudo de constatação prévia (evento 4, DOC1).

O perito se manifestou pela aceitação do encargo (evento 11, DOC1).

O laudo de constatação prévia foi juntado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 24, DOC1).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

2. Decido.



2.1 Qualificação da parte autora:

METALURGICA SUPREMO SUL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.924.998/0001-22, com sede na rua Cai 240, bairro Vila Princesa Izabel, CEP 94940-030, em Cachoeirinha/RS, com sítio eletrônico <https://www.supremosul.com.br>, representada neste ato por seu único sócio e administrador Sr. LUIS OSCAR LEITE LOPES, CPF nº 017.422.280-70, residente e domiciliado na cidade de Canoas/RS, na rua dos Alecrins 154.

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

A parte autora trata-se de empresa produzir máquinas para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de máquinas, comércio, atacadista, etc, sendo estrutura moderna e parcerias importantes.

Com as enchentes, teve seu parque fabril parcialmente inundado, interrupção completa das atividades, colapso logístico tanto para receber insumo quanto para entregar e dificuldade de investir na produção frente a necessidade de repor o prejuízo.

Por isso, a autora entende ser necessário fazer uso do processo estruturante para superar a situação de crise.

2.3. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

Para melhor apurar a completude da documentação, foi nomeado Perito para elaborar o laudo de constatação prévia.

No laudo, o perito apontou a completude da documentação e concluiu pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 24, DOC2), sendo a documentação suficiente para que os credoras consigam analisar a viabilidade da atividade.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 da Lei 11.101/2005 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LRF.

Ressalta-se que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, esclarece que o despacho de processamento não é a decisão de recuperação judicial. No caso do processamento acolhe-se a tramitação tendo em vista dois fatores: a legitimidade ativa e a instrução nos termos da lei e conclui que "*Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário*" pois isto será deliberado ao longo do processo fazendo parte "*da fase deliberativa*" que "*fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)*".

3. Orientações gerais, para melhor gestão democrática processual:

3.1 Da determinação de realização administrativa de Habilitações de Créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, diretamente perante o administrador judicial, sem necessidade de manejo de incidente:

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador (Tema 1.051) - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes **não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária**, porquanto não pode ser retardatária a



habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do acórdão do REsp 1.634.046/RS merece transcrição, uma vez que seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador judicial e que o Magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados, conforme segue:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação.** E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) (grifei)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador, e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio dos endereços eletrônicos (e-mail e site do administrador judicial, a ser por este prontamente informado, diretamente na secretaria do respectivo Juízo em que tramita a demanda acidentária e trabalhista).

Ademais, deverão tais Juízos observar que os créditos serão corrigidos na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, até a data de 18/06/2025.

Recebidas as certidões, o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, parágrafo 2º, ou no quadro geral de credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei nº 11.101/2005.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor, por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo administrador judicial. **Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele manejar incidente de impugnação de crédito.**

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízos trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O administrador judicial deverá encaminhar o ofício, com cópia desta decisão, devendo comprovar o



protocolo nestes autos digitais, em 15 dias, a contar da ciência da presente decisão.

Neste ofício deverá constar outros dados que se façam necessários como a conta que a Recuperanda fará os pagamentos.

3.1.1 À SERVENTIA CARTORÁRIA: Da autorização para imediato desentranhamento de pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito, juntadas no bojo destes autos

Pela experiência observada em outros processos de reestruturação empresarial, pode observar grande demanda de petições com pedidos de habilitação e/ou impugnação do crédito constante no quadro geral de credores, procedimento que não está de acordo com a melhor técnica.

Referidos pedidos de habilitação ou de impugnação (e ressalvados os decorrentes de créditos trabalhistas e acidentários, mencionados no tópico anterior, os quais dispensam tramitação judicial) deverão ser objeto de manejo de incidente próprio, relacionado ao presente processo recuperacional, cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Outra informação importante a ser adiantada é o assunto do pedido: Quando se está diante de habilitação, o assunto será "concurso de credores" e, diante de impugnação de crédito, o assunto será "classificação de crédito".

É de suma importância que a distribuição dos pedidos de habilitação/impugnação ocorram com respeito a técnica necessária, ou seja, de forma apartada/relacionada, a fim de não causar prejuízo ao andamento do processo recuperacional.

Ressalto, ainda, a possibilidade, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial, numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, §2º da lei 11.101/2005, em consideração ao art. 8º, do CPC que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

Sugere-se à Administração Judicial, com vistas a boas práticas que tenho visto, disponibilizar em seu site modelos de peças de habilitação e impugnação de crédito, de forma a uniformizar e imprimir eficiência e efetividade de eventuais incidentes a serem instaurados.

Na dúvida sobre como proceder ao cadastro, a serventia também estará à disposição para solvê-las, através dos seguintes contatos: e-mail frpoacentvre@tjrs.jus.br e pelo telefone 51-3210-6760.

Por consequência, desde já, AUTORIZO ao Cartório que, no ingresso, nos presentes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, que promova o desentranhamento da peça, de imediato, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, conforme explanado neste tópico.

Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para desde já proceder o desentranhamento, bastando posterior intimação deste sobre a exclusão de tal pedido/documentos destes autos, conforme acima delineado.

3.2 Relatórios e Incidentes

Para o bom desempenho das funções lineares e transversais desempenhadas pelo administrador judicial, este deverá apresentar ao juízo, no tempo e modo ordenados, os seguintes relatórios/incidentes:

3.2.1 Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º, contendo no mínimo:

*I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do **art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;*

*II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do **art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;*

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram



relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o [art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005](#).

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

3.2.2 Relatório Mensal das Atividades da Devedora - RMA

O Relatório Mensal das Atividades da Devedora - **RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º) **deve ser entregue pela administração judicial, a cada 30 (trinta) dias**, iniciando-se o prazo para apresentação do primeiro relatório da **data do compromisso**.

Observo que as melhoras práticas de gestão democrática do processo de reestruturação empresarial sugerem que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais possui potencial capacidade de atrasar a regular marcha processual, sendo e ineficiente para seu objetivo, razão pela qual deverão ser manejados em **incidente próprio**, a ser distribuído por dependência, a este feito.

Para a elaboração dos RMA's, **a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

3.3 Relatório de Andamentos Processuais

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos **a cada 30 dias**, apresentando o Relatório de Andamentos Processuais que nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ, deverá conter no **mínimo**:

- I – a data da petição;
- II – as folhas em que se encontra nos autos;
- III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida;
- IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante);
- V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos);
- VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão;
- VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e
- VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo*.

3.4 Relatório dos Incidentes Processuais

Para contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e elaboração futura do Quadro Geral de Credores – QGC, a Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **Relatório dos Incidentes Processuais**, contendo, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, no mínimo:

- I – a data da distribuição do incidente e o número de autuação;
- II – o nome e CPF/CNPJ do credor;
- III – o teor da manifestação do credor de forma resumida;
- IV – o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante);



V – o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que devam ser ouvidos);

VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado;

VII – o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e

VIII – eventual observação do administrador judicial sobre o incidente.

Além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

3.5 Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais

Os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional, quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora, durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração Judicial que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, a juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais**, a ser protocolado a **cada 60 (sessenta) dias no Incidente para o Controle da Essencialidade de Ativos e Créditos Extraconcursais (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

3.6. Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

4. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nestes autos ou intimação pelo procurador indicado, uma vez que a publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

O presente feito tramitará de forma pública e eletrônica, facilitando acesso e visualização, sempre que assim pretender o procurador dos respectivos credores. A consulta poderá ocorrer informando o número do processo (51582744120258210001) e a chave de acesso que ora disponibilizo, a saber: 221975757825.

Quaisquer informações poderão ser buscadas perante o administrador judicial, a quem a Lei incumbiu de dar ampla publicidade aos credores (e que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet⁴).

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos será aferido casos a caso, só sendo deferido, quando necessário ao desfecho de questão anômala, não contemplada nas hipóteses de incidentais de crédito, assegurados sempre os princípios basilares do devido processo legal, ampla defesa e contraditório deferido, de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao fluxo processual e ao regular funcionamento do sistema Eproc.

5. Honorários periciais e da administração judicial:

5.1 Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da



Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso dos autos, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada, também, para exercer a Administração Judicial.**

Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento, levar em consideração o trabalho pericial realizado na constatação prévia.

5.2 Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, sem prejuízo de reavaliação do valores dos honorários, observado o teto legal para o porte da empresa recuperanda, judicialmente, caso o processo envolva trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento inicialmente apresentado, nos termos do art. 5º da Recomendação em destaque.

Com a juntada do orçamento, a parte devedora, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista, para manifestação, no mesmo prazo de 05 dias.

À luz do artigo 4º recomendação suprarreferida, o pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

6. Indicação de dados bancários (orientação ao Administrador Judicial):

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, **deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado**, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o



credor seja representado por procurador.

7. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **18/06/2025**.

8. Mediação¹

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ.

9. Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Metalúrgica Supremo Sul Ltda (CNPJ 08.924.998/0001-22)**, determinando o quanto segue:

a) Mantenho a nomeação de Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial (CNPJ nº 18814424000155), tendo como responsável Germano Gomes Von Saltiel (OAB/RS 068999 - tel: 51-997335453), que deverá, como tal, ser inserida no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso** que, pelas facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, **autorizo** que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial para apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 5.2.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo de compromisso.

a.5) **Intime-se** o administrador judicial para encaminhar o ofício (servindo a presente decisão como tal) à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, nos termos estabelecidos no item "3.1, parte final", devendo comprovar a realização da diligência, nestes autos, mediante juntada de cópia do respectivo protocolo, no prazo de 15 dias.

a.6) **à Secretaria para:**

a.6.1) **certificar** nos autos a autorização prévia para proceder nos termos constantes no tópico 3.1.1 quanto à possibilidade de imediato desentranhamento de habilitações/impugnações que devam ser manejadas incidentalmente, para fins de evitar tumulto processual e, por consequência, garantir a efetividade do processo;

a.6.2) **criar o incidente** para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. Caso não o faça, deverá a serventia proceder em referida intimação;



a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, **a Administração Judicial deverá apresentar**, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) a critério da Administração Judicial, **autorizo** a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.11) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.12) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento (devendo a serventia cartorária anotar lembrete nos autos para assim proceder), ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7.º, § 2.º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) não sendo calendarizado o procedimento, apresente a administração judicial sugestão de minuta de edital previsto no art. 7.º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

c) dispensou a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto, devendo, entretanto, atentar a recuperanda acerca do atual entendimento do STJ⁵ acerca da exigência legal prevista no art. 57 da LRF.

d) suspendo todas as execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º, II da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias.

Devem permanecer os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvada a competência do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante período de blindagem, conforme §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B do art. 6.º da mesma Lei.

Relativamente aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I da LREF;

e) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, sendo a apresentação de calendarização processual do procedimento medida recomendável⁶.

f) intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Cachoeirinha/RS, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

g) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal, para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), devendo constar, após o nome a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

h) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho tanto de Porto Alegre como de Cachoeirinha;

i) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 29/06/2025, às 19:38:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10085547494v5** e o código CRC **05de36c1**.

1. Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores. § 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente. § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF; II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital; III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005. § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial. § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMA's, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

2. Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, que consta em anexo. § 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados. § 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico.

3. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – a data da petição; II – as folhas em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.

4. Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabará tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017) O STJ não destoa de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivo consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

1. sugestão de cartilha sobre a mediação no âmbito da recuperação judicial <https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2020/08/guia-de-boas-praticas-para-mediacao-em-recuperacao-judicial-camarb-3.pdf>

5. Recentemente o STJ em mudança de entendimento pacificou o entendimento no julgamento do RESP 2053240-SP (2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. A pacificação do entendimento se fundamentou principalmente nas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluiu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regularizar medidas de parcelamento do débito fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

6. Nesse sentido, destaca artigo disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-administrador-judicial-e-o-calendario-processual-na-recuperacao-judicial-27112023>, contendo também sugestões conferidas pela lei para acelerar o procedimento: "os credores podem emitir os votos por termo de adesão ou via procedimentos alternativos (art. 39, §4º e seus incisos, da LREF). Attingido o número mínimo de créditos e homologado o calendário processual, recomenda-se sua publicação na imprensa oficial junto ao edital do art. 52, §1º, da LREF. Essa forma é indispensável para levar as datas combinadas entre as partes a conhecimento dos eventuais credores que não constarem da listagem inicial apresentada pela devedora. Seja qual for a modalidade de votação escolhida, valerão as datas fixadas no calendário homologado. Dispensa-se, então, a publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005, em especial os referidos nos arts. 7º, §2º, 53, parágrafo único, e 36."

5158274-41.2025.8.21.0001

10085547494 .V5





OFÍCIO - 8214106 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 13/07/2025 20:13

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;
corregedoriadf@tjdf.jus.br <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>;
cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;
gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br
<corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria
Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br
<corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (570 KB)

Oficio_8214106.pdf; Anexo_8195843_RISTOW.pdf;

OFÍCIO - 8214106 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 8195843, para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8214106 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 8195843, para ciência.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 11/07/2025, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8214106** e o código CRC **2218DE1A**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002539-31.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: PEDRO MICHAEL RISTOW
AUTOR: MATHEUS RISTOW
AUTOR: CARLISE BUENO SECCHI LTDA
AUTOR: CARLISE BUENO SECCHI
AUTOR: PEDRO MICHAEL RISTOW LTDA
AUTOR: MATHEUS RISTOW

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14/04/2025 (evento 26, EMENDAINIC2)
ANTECIPAÇÃO DO <i>STAY PERIOD</i>	14/03/2025
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A ser informado.
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pelo administrador judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pelo administrador judicial

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) PEDRO MICHAEL RISTOW, CPF: 03020715040; CNPJ: 57838416000109, produtor rural empresário individual domiciliado na Localidade de Rincão dos Pampas, interior do município de Coronel Barros/RS;

b) MATHEUS RISTOW, CPF: 97608980044; CNPJ: 28652538000108; produtor rural empresário individual domiciliado na Localidade de Rincão dos Pampas, interior do município de Coronel Barros/RS;

c) CARLISE BUENO SECCHI, CPF: 02955516074; CNPJ: 57838331000112; produtor rural empresário individual domiciliado na Localidade de Rincão dos Pampas, interior do município de Coronel Barros/RS.

Vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 1/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Ajuizada como **pedido de tutela cautelar antecedente**, iniciaram no evento 1, INIC1 discorrendo sobre o cabimento da tutela cautelar antecipada com base no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), e sobre a presença dos respectivos requisitos; sobre a competência desta Vara Regional Empresarial (Resolução n.º 1459/2023/COMAG e art. 3º da LREF); e sobre a legitimidade dos produtores rurais empresários e o cabimento da postulação em litisconsórcio, mencionando, quanto ao ponto, que a atividade é exercida há mais de dois anos, o que está comprovado pelas declarações de IRPF e documentos fiscais juntados; ainda, que todos já providenciaram as suas inscrições na Junta Comercial na qualidade de empresários individuais; por fim, que é possível a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, haja vista o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LREF, pois integram um mesmo grupo econômico, existem garantias cruzadas, há relação de dependência e atuam conjuntamente no mercado. Como causas da crise, citaram a exploração de áreas agriculturáveis próprias e arrendadas, todas no município de Coronel Barros, as quais foram atingidas por recorrentes estiagens e excessos de chuvas, eventos esses que causaram significativa perda de produtividade e de qualidade dos grãos, acrescentando que a atual safra também será comprometida pela falta de chuvas (5ª vez consecutiva). Acrescentaram os altos custos com insumos e os elevados juros praticados pelo sistema financeiro, que os obrigaram a recorrer aos refinanciamentos de contratos. Ao final, pediram a antecipação dos efeitos do stay period e a declaração de essencialidade de ativos

Deferida a antecipação do *stay period* e deferida em parte a essencialidade de ativos (evento 5, DESPADEC1, evento 18, DESPADEC1).

Oferecida emenda à inicial no evento 26, EMENDAINIC2 com o pedido principal de recuperação judicial.

Nomeado perito para a confecção de laudo de constatação prévia (evento 36, DESPADEC1); deferido o parcelamento da taxa judiciária; e mantidos os efeitos da tutela cautelar antecedente.

Laudo de constatação prévia no evento 54, ANEXO2, que identificou a falta de documentos e de esclarecimentos, os foram determinados no evento 56, DESPADEC1.

Resposta no evento 69, EMENDAINIC1.

Laudo complementar de constatação prévia no evento 74, PET1, opinando o perito pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 2/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, com as nuances já relatadas acima.**

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito no evento 54, ANEXO2 que:

Quanto à competência, se tratando de produtores rurais que exercem atividade em Coronel Barros/RS, município cuja jurisdição está atrelada à Comarca de Ijuí/RS, cuja competência em matéria empresarial pertence à esta Vara Empresarial, não há necessidade de deliberação uma vez estar bem clara a correção do direcionamento da demanda.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa, já que o principal estabelecimento está em Coronel Barros/RS (Comarca de Ijuí).

4.2 Condições de funcionamento:

O perito realizou visita técnica pessoal no dia 22/04/2025, ocasião em que constatarem a efetiva exploração da atividade agrícola. Conforma a narrativa do perito:

Narraram que a produção rural é focada em soja, trigo e aveia. Informaram que o faturamento mensal médio em um ano agrícola normal é de cerca de 300-350 mil reais; no entanto, dada a crise, o faturamento gira em torno de 150 mil reais atualmente. Delinearam à equipe técnica as propriedades rurais onde são desenvolvidas as atividades: a primeira com cerca de 315 hectares, a segunda, denominada Vidal, de 12 hectares, e o restante cerca de 100 hectares divididos em partes, sendo a maior dela com 90 hectares. Pode-se confirmar ao Juízo, diante da visita técnica às propriedades rurais, que há efetiva produção rural em andamento que corroboram o exposto em documento nos autos. A seguir, anexa-se imagens ilustrativas das propriedades, angariadas pela equipe técnica durante a realização da inspeção.

Juntou levantamento fotográfico das áreas e dos maquinários.

Do que se infere que não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

4.3 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 3/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 48, *caput* (comprovação da atividade): evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 69, DECL2, evento 69, DECL3

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 26, CERTNEG9

Art. 51, I (exposição da crise): evento 26, EMENDAINIC2

Art. 51, II (documentação contábil): evento 26, ANEXO6, evento 69, DECL2, evento 69, DECL3

Art. 51, III (relação de credores): evento 26, PLAN10

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 1, ANEXO10

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 26, CONTRSOCIAL3

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 26, ANEXO6

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 26, EXTRBANC12

Art. 51, VIII (protestos): evento 69, ANEXO4, evento 1, ANEXO12

Art. 51, IX (relação de ações judiciais): evento 1, ANEXO13

Art. 51, X (passivo fiscal): evento 26, CERTNEG15

Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 26, ANEXO16 ao evento 26, CONTR23

Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não obstante, **o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários**, razão pela qual o alerta de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual e substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 4/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 5/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, *a e f*, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pela autora, *"as pessoas acima nominadas fazem parte de um grupo econômico familiar, cujas atividades, em síntese, se traduzem na mesma operação."* Referiram também que:

(i) não só formalizaram garantias cruzadas, como em muitos casos contratam de forma conjunta (anexo 7); (ii) possuem evidente relação de dependência, uma vez que operam de forma coordenada nas atividades agrícolas, somando os recursos captados e destinando-os para a compra de insumos e equipamentos que são aplicados de forma indistinta, desde o preparo para o plantio até a colheita, como se uma atividade só fosse, tudo sob a orientação do Matheus Ristow (anexos 6 e 7); (iii) mantêm atuação conjunta no mercado, conforme contratos bancários e contratos com fornecedores em geral (anexo 7).

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito:

A consolidação processual é pertinente na medida que se tratam de produtores rurais de um mesmo núcleo familiar (Família Ristow), que desenvolvem a atividade de produção rural em conjunto, não havendo justificativa, ao ver desta equipe técnica, para que sejam apresentados pedidos de recuperação judicial distintos entre os autores.

De fato, os requisitos para a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos estão comprovados pelos autores. Há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do *caput* do art. 69-J, **pois a atuação é conjunta e realizada em grupo.**

No evento 26, CONTR7, há evidência de garantia cruzada, conforme segue:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 6/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

CEDULA DE CREDITO BANCARIO - RENEGOCIAÇÃO		
I - Cód. Cooperativa	3005 - CRESOL RIO GRANDE DO SUL	FL: 11/11
Número do Contrato	5003005-2023.023596-5	
EMITENTE/DEVEDOR: 976.089.800-44 - MATHEUS RISTOW		
AVALISTA: 029.555.160-74 - CARLISE BUENO SECCHI		
AVALISTA: 030.207.150-40 - PEDRO MICHALE RISTOW		
FALE COM A OUVIDORIA DA CRESOL (0800-67-1981) DE SEGUNDA A SEXTA DAS 8:30 ÀS 17:30.		

Assim, estão presentes pelos menos duas das características exigidas pelo legislador no art. 69-J da LREF. Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial conforme requerido.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre os autores**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário.

6. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 10 parcelas, nos termos do evento 36, DESPADEC1, item "2".

À **Assessora Coordenadora** para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 15 (quinze) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

7. Relatórios e Incidentes:

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 7/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 8/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6 Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb2... 9/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 10/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 11/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 12/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **14/04/2025**

13. ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de PEDRO MICHAEL RISTOW, CPF: 03020715040, MATHEUS RISTOW, CPF: 97608980044, CARLISE BUENO SECCHI LTDA, CNPJ: 57838331000112, CARLISE BUENO SECCHI, CPF: 02955516074, PEDRO MICHAEL RISTOW LTDA, CNPJ: 57838416000109 e MATHEUS RISTOW, CNPJ: 28652538000108.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial:

LB ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	50.342.613/0001- 85	Márcio Lavies Bonder	CRC/RS 71633
		Felipe Provenzi Dias	OAB/RS 86.694

Deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 13/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 9.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em**

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

oc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 14/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, do art. 6º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Coronel Barros, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de com atuação em Coronel Barros.

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito, em 26/05/2025, às 15:18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10083262493v14 e o código CRC 4f98a73a.

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493.V14

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=187dc209201ef9574b385cb... 15/16





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5002539-31.2025.8.21.0028

10083262493 .V14





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0003239-48.2025.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: UNIDADES JUDICIÁRIAS - 1º GRAU - TJPA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 6227033, Id. 6227040 e Id. 6227046), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca:

da decisão, da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello, que deferiu o deferimento da recuperação judicial de Rosemar Roesler, Rosemar Roesler ME, Marlise Wilbert Roesler, Marlise Wilbert Roesler ME, Renan Roesler, Renan Roesler ME, Ricardo Roesler, Ricardo Roesler ME, Marcelo Francisco Nescke e Marcelo Francisco Nescke, nos autos do processo nº 5004225-58.2025.8.21.0028/RS;

Da decisão, da lavra do Magistrado Gilberto Schafer, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Metalúrgica Supremo Sul Ltda, nos autos do processo nº 5158274-41.2025.8.21.0001/RS;

Da decisão, da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Pedro Michael Ristow, Matheus Ristow, Carlise Bueno Secchi Ltda, Carlise Bueno Secchi, Pedro Michael Ristow Ltda e Matheus Ristow, nos autos do processo nº 5002539-31.2025.8.21.0028/RS.

Atendendo ao solicitado, determino, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS e Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS sejam atendidas.

Após, archive-se.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará



A11

